



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

JULIA GABRIELA DOMICIANO DE SOUZA ALENCAR

**OS EFEITOS DOS TERMOS DE EMBARGOS EM PROPRIEDADES RURAIS E
SUAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

**ARIQUEMES - RO
2023**

JULIA GABRIELA DOMICIANO DE SOUZA ALENCAR

**OS EFEITOS DOS TERMOS DE EMBARGOS EM PROPRIEDADES RURAIS E
SUAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA como
pré-requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro Bressan.

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A368e Alencar, Julia Gabriela Domiciano de Souza.

Os efeitos dos termos de embargos em propriedades rurais e suas consequências administrativas. / Julia Gabriela Domiciano de Souza Alencar. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

50 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Embargo Rural. 2. Direito Administrativo. 3. Função Social. 4. Propriedade Rural. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

JULIA GABRIELA DOMICIANO DE SOUZA ALENCAR

**OS EFEITOS DOS TERMOS DE EMBARGOS EM PROPRIEDADES RURAIS E
SUAS CONSEQUÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA – UNIFAEMA como
pré-requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni
Monteiro Bressan.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

*Dedico este trabalho a Deus,
meu marido, familiares e
amigos, que me apoiaram e
incentivaram a seguir em frente
com meus objetivos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que guiou meu caminho durante esta jornada e por ter-me permitido e dado forças para chegar a este momento ímpar com êxito.

Agradeço meu marido Andrey Alencar Quadros, que sempre acreditou em mim e me deu apoio incondicional em cada momento desta jornada. Aos meus familiares, por sempre me incentivarem a buscar meus objetivos.

Agradeço ao meu orientador Professor Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan, que com competência, me auxiliou de forma singular e paciente. Seu conhecimento e experiência foram fundamentais para o meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

A todos os meus professores, por dividir conhecimentos imensuráveis com dedicação e empenho para transmitir conhecimentos e formar profissionais competentes e comprometidos com a justiça, para o sucesso desta etapa em minha vida profissional.

Bem como, aos amigos do curso que conquistei, por compartilharem comigo os desafios e conquistas que surgiram ao longo desta jornada universitária.

E, por fim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

"A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado."

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo os efeitos dos termos de embargos em propriedades rurais e suas consequências administrativas. A justificativa para a escolha do tema reside na necessidade de aprofundamento teórico sobre a incidência dos embargos rurais. Os embargos são medidas essenciais e importantes, e são entendidos como uma forma de impedir o aumento da degradação ambiental, possibilitando a regeneração das áreas degradadas, o que pode ser feito de forma natural, ou por meio de ações do próprio causador do dano. O objetivo geral consiste em definir e compreender as peculiaridades dos embargos rurais, apontando a sua essencialidade os relacionando com a proteção do meio ambiente. Os objetivos específicos são estudar a propriedade rural, com ênfase no direito de propriedade e na função social da propriedade, analisar o processo administrativo e as suas etapas, estudar julgados que tratam sobre os embargos rurais, e analisar dados dos embargos rurais que se encontram em andamento no município de Ariquemes, Rondônia. No que se refere a metodologia, o trabalho seguirá o método dedutivo, e a metodologia de pesquisa bibliográfica, e toda a fundamentação será retirada de artigos e livros que versam sobre o tema. Será usada, ainda, coleta de dados diretamente do site do IBAMA.

Palavras-chave: Embargo; Função social; Propriedade rural.

ABSTRACT

This course completion work has as its object of study the effects of the terms of embargoes on rural properties and their administrative consequences. The justification for choosing the topic lies in the need for theoretical deepening on the incidence of rural embargoes. Embargoes are essential and important measures, and are understood as a way to prevent the increase of environmental degradation, enabling the regeneration of degraded areas, which can be done naturally, or through actions of the person causing the damage. The overall objective is to define and understand the peculiarities of rural embargoes, pointing out their essentiality by relating them to the protection of the environment. The specific objectives are to study rural property, with an emphasis on property rights and the social function of property, to analyze the administrative process and its stages, to study judgments that deal with rural embargoes, and to analyze data on rural embargoes that are in progress in the municipality of Ariquemes, Rondônia. With regard to methodology, the work will follow the deductive method, and the methodology of bibliographical research, and the entire foundation will be taken from articles and books that deal with the subject. It will also be used to collect data directly from the IBAMA website.

Keywords: Embargo; Rural property; Social role.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A PROPRIEDADE RURAL	14
1.1 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ...	15
1.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NA ESFERA CONSTITUCIONAL	16
1.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SUA ADEQUAÇÃO AMBIENTAL.....	17
2 O TERMO DE EMBARGO RURAL	22
2.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL.....	22
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	23
2.3 AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	26
2.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	27
3 A INCIDÊNCIA DOS TERMOS DE EMBARGOS NAS PROPRIEDADES RURAIS	29
3.1 SITUAÇÕES QUE JUSTIFICAM OS TERMOS DE EMBARGOS	30
3.2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO EMBARGO RURAL	31
3.3 AS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DO TERMO DE EMBARGO RURAL.....	36
3.4 O CANCELAMENTO DO EMBARGO.....	37
3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	37
4. EMBARGO EM ARIQUEMES/RO	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo os efeitos dos termos de embargos em propriedades rurais e suas consequências administrativas.

O meio ambiente é um direito coletivo direcionado à toda a sociedade, sendo dever da própria sociedade e do Poder Público efetivar a sua proteção. O meio ambiente sustentável é essencial para a proteção das presentes, bem como das futuras gerações.

Nesse vértice, o manejo irregular de áreas naturais pode causar danos irreparáveis ao meio ambiente, prejudicando tanto a flora, quando a fauna, e principalmente os biomas protegidos por suas características únicas e especiais, como é o caso da Amazônia.

Os embargos de propriedade são as medidas adotadas pela Administração Pública por meio do poder de polícia administrativo. Embargar é o mesmo que reprimir ou impedir, e quando incidente em propriedade rural, os embargos impedem a exploração de alguma atividade desempenhada, como a agropecuária, por exemplo, impedindo que a terra cumpra a sua função social. Essa medida pode ser temporária ou definitiva, e tem como objetivo evitar a continuidade de dano ambiental, e/ou propiciar a regeneração do meio ambiente, dando viabilidade à recuperação da área degradada.

Assim, os embargos são destinados, justamente, para propriedades que não cumprem a função socioambiental da propriedade, degradando o meio ambiente e áreas específicas que deveriam ser especialmente protegidas. Logo, muito embora o embargo tenha um viés sancionador/punitivo, ele visa prevenir que o dano ambiental fique maior.

Para que os embargos sejam aplicados, os agentes de fiscalização ambiental, ao constatar possível irregularidade, realizam o chamado auto de infração ambiental juntamente com o termo de embargo, termo esse que corresponde a uma medida cautelar, com vistas a impedir a continuação da irregularidade ambiental. Os embargos sancionatórios são impostos somente após o trâmite de processo administrativo, onde devem ser assegurados os direitos a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, importante conhecer como ocorre o trâmite do processo administrativo, e quais os demais direitos e princípios que devem ser seguidos e garantidos. O foco do presente estudo é o processo administrativo, mas sem excluir a possibilidade de processo judicial, por esse motivo serão destacados alguns julgados que tratam sobre os embargos rurais.

A justificativa para a escolha do tema reside na necessidade de aprofundamento teórico sobre a incidência dos embargos rurais. Eles se relacionam intimamente com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, tendo em vista que o cometimento de infração ambiental em imóvel rural não impacta somente as pessoas que ali vivem, mas a coletividade como um todo, bem como as futuras gerações.

Os embargos são as medidas essenciais e importantes, e são entendidos como uma forma de impedir o aumento da degradação ambiental, possibilitando a regeneração das áreas feito de forma natural, ou por meio de ações do próprio causador do dano. A responsabilidade civil em matéria ambiental é de extrema importância, visto que o meio ambiente corresponde a um direito coletivo.

Sob o ponto de vista social, a presente pesquisa irá contribuir com informações consistentes a respeito da temática proposta, informando o imperativo da proteção ambiental, e as sanções administrativas que podem ser impostas, sanções essas que servem também para inibir a prática das mesmas ações antijurídicas por outras pessoas.

Nesse vértice, a problemática que se pretende responder é a seguinte: quais os efeitos dos embargos em propriedades rurais? A resposta será alcançada a partir da análise dos objetivos da medida, e das sanções que podem ser impostas após o trâmite do procedimento administrativo.

O objetivo geral consiste em definir e compreender as peculiaridades dos embargos rurais, apontando a sua essencialidade os relacionando com a proteção do meio ambiente. Os objetivos específicos são estudar a propriedade rural, com ênfase no direito de propriedade e na função social da propriedade, analisar o processo administrativo e as suas etapas, estudar julgados que tratam sobre os embargos rurais, e analisar dados dos embargos rurais que se encontram em andamento no município de Ariquemes, estado de Rondônia.

No que se refere a metodologia, o trabalho seguirá o método dedutivo, e a metodologia de pesquisa bibliográfica, e toda a fundamentação será retirada de

artigos e livros que versam sobre o tema. Será usada, ainda, coleta de dados diretamente do site do IBAMA.

O trabalho foi dividido em 4 capítulos distintos. No primeiro capítulo será estudado sobre o direito de propriedade. Compreender o direito de propriedade e o seu principal pressuposto: a função social e a função socioambiental para as propriedades rurais, é essencial para compreender os motivos que levam à aplicação dos embargos rurais.

No segundo capítulo o foco será o termo de embargo rural, buscando entender a delimitação conceitual dos embargos rurais, os princípios constitucionais aplicados ao procedimento administrativo de aplicação dos embargos, as áreas de preservação permanente, que é onde também incide os embargos e a legislação que trata sobre o tema.

No terceiro e quarto capítulo será tratado sobre a incidência dos embargos nas propriedades rurais. Nesse momento, será importante compreender as situações que justificam os termos de embargos, o processo administrativo dos embargos, de forma detalhada, as consequências e efeitos dessa medida e o seu cancelamento. Finalizando o capítulo, será analisado o aspecto mais prático, com a análise de julgados em que se discutiu o embargo rural e, por fim, trazer os dados relativos aos embargos no município de Ariquemes, estado Rondônia.

1 A PROPRIEDADE RURAL

A propriedade rural é entendida como a propriedade composta de imóvel e terreno destinado à prática da agricultura, pecuária, extrativa vegetal, agroindústria e similares, que se localiza em zona rural ou perímetro urbano. É na zona rural em que as principais atividades de manejo do meio natural são realizadas.

A delimitação conceitual de propriedade rural pode ser encontrada no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), em seu artigo 4º, inciso I, que diz: “prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial” (BRASIL, 1964).

Noutro vértice, a Constituição Federal de 1988 usa, de forma implícita, o critério da localização ao longo do exposto no título chamado Da Ordem Econômica e Financeira, visto que vincula a propriedade urbana à cidade, em contraposição ao imóvel rural, que estaria fora dos limites urbanos. Vale mencionar, ainda, que o Código Tributário Nacional também define propriedade rural a partir do critério de localização, conforme os artigos 29 e 32.

Art. 29 O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 32 O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Detoni (2008) explica que em razão da vasta extensão territorial brasileira, bem como da variedade de ecossistema que a compõe, o Brasil se caracteriza como um país com forte predominância do agronegócio. O autor expõe que o país possui 388 (trezentos e oitenta e oito) milhões de hectares de áreas agricultáveis férteis, e de grande produtividade, sendo que 90 (noventa) milhões de hectares não são explorados. Os dados são do ano em que a pesquisa do autor foi realizada, qual seja, 2008, assim, na atualidade estima-se que tais números tenham se ampliado, em razão da grande expansão da agricultura e do agronegócio nos últimos anos.

Verifica-se que a propriedade rural é importante em diversas perspectivas, notadamente para o desenvolvimento sustentável do país. O Brasil é mundialmente

conhecido pela agropecuária e pela pecuária, bem como pelos seus biomas, como a Amazônia, motivo pelo qual a propriedade rural é tema de especial interesse legal, governamental e social.

1.1 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Importante compreender os aspectos históricos relativos ao direito de propriedade. Nesse vértice, até o final do século XIX, prevalecia na sociedade o antropocentrismo, que nada mais é do que o homem alocado no centro do universo. Assim, o homem era o centro do direito e das regras sociais, e direitos como o de propriedade começaram a ser alvo de discussão mais apurada (BARROS; OLIVEIRA, 2008).

Foi Thomas Hobbes um dos pensadores que começou a considerar o homem como indivíduo com desejo natural de se tornar proprietário. Barros e Oliveira (2008) explicam que a “teoria hobbiana” é de singular importância no seguimento de compreensão do direito à propriedade na atualidade. Para o pensador, para que o homem pudesse sair da natureza com a prevalência da paz social, a propriedade seria indispensável.

Nesse vértice, a doutrina explica que o direito de propriedade é exercido desde os primórdios dos tempos, não sendo, portanto, uma realidade recente. Segundo Melo (2010, p. 31): “O Direito de Propriedade sempre foi um direito fundamental da pessoa humana, não só nas sociedades capitalistas modernas, mas desde o Império Romano, quando já era consagrado como um direito natural do homem, assim como o direito à vida”.

Mas o direito à propriedade evoluiu: ele passa do sentido meramente individual para o sentido social. Essa evolução, no entanto, traz consigo uma série de deveres e restrições ao proprietário ou possuidor, notadamente no que se refere ao meio ambiente (PAESI, 2017).

Exemplo de restrições ao direito de propriedade são: a Lei nº 8.245/1991 do Inquilinato no Brasil, Lei nº 6.766/1979 que rege o Parcelamento do Solo Urbano, Lei Federal nº 10.257/2001 de Zoneamento, Lei nº 10.406/2002 de Servidões, Lei nº 3.924/1961 de Tombamento, Lei nº 4.132/1962 e Decreto-Lei nº 3.365/1941 de Desapropriação, Lei nº 10.406/2002 sobre Relações de Vizinhança, Condomínio

Edifício nos artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil Brasileiro de 2002 e o próprio dever de Proteção ao Meio Ambiente Lei nº 6.938/1981.

Benjamin (2006, p. 07) associa o direito de propriedade ao direito ambiental, e explica que “meio ambiente são institutos interligados, como que faces de uma mesma moeda”, nesse vértice, qualquer tutela do meio ambiente implica na interferência do direito de propriedade.

Em situações fáticas específicas, é possível que haja a limitação do direito de propriedade de um indivíduo, como quando a mesma não cumpre a sua função social. Nesse caso, não se pode falar em intervenção em um direito que, por determinação constitucional, só pode ser reconhecido em sua totalidade quando respeitados valores e objetivos que são inerentes a ele, como é o caso do imperativo da proteção ambiental.

Assim, o regime jurídico da propriedade foi tornado público com a Constituição de 1988. Isto é, os princípios de direito público norteiam a concepção e o conteúdo do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro. Garante-se o direito de propriedade no art. 5º, XXII, da Constituição, mas este somente será legitimado ao atender a sua função social, na forma do art. 5º, XXIII, da Constituição.

1.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NA ESFERA CONSTITUCIONAL

O art. 225, caput da Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O referido artigo, dirigindo-se ao Poder Público e à coletividade, impõe a ambos o dever de defesa e preservação.

Sobre a importância desse dispositivo, dispõe a doutrina:

Especificamente em relação ao direito ambiental, trata-se de um novo paradigma, pois substitui o individualismo, o patrimonialismo e o antropocentrismo pelo reconhecimento de valor intrínseco à natureza, ainda que esta não tenha valor patrimonial direto ou não beneficie a ninguém. Ao contrário das clássicas normas individualistas do direito privado (tão bem representadas pelo Código Civil), o direito ambiental passa a se preocupar com a coletividade e as futuras gerações (NAVARRO, 2015, p. 198).

Nesse diapasão, é de todos o direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ele importante para a sadia qualidade de vida. Por esse motivo, deve ser defendido por toda a sociedade, bem como pelo Poder Público,

para que as futuras gerações possam usufruir do meio ambiente equilibrado (PAESI, 2017).

Como explica Fiorillo (2013), a preservação e a prevenção são os melhores caminhos para que se efetive a proteção jurídica do meio ambiente. A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

De acordo com o entendimento de Silva (2006, p. 172), consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é o mesmo que afirmar a dignidade da pessoa humana, e o direito à vida. “Trata-se de assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e no espaço”.

Logo, a proteção jurídica do meio ambiente é essencial para que haja a responsabilização daqueles que infringirem as regras legais ambientais, regras essas que se voltam para a devida proteção do meio ambiente, de forma a efetivar o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado.

1.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SUA ADEQUAÇÃO AMBIENTAL

Dois conceitos/institutos distintos – a propriedade e a função social – com a promulgação da Constituição Federal de 1988 passaram a interceder um no outro, garantindo que o direito individual de propriedade seja protegido contra possíveis abusos estatais ou de particulares e, ao mesmo tempo, garantindo que a propriedade sirva aos interesses de todos.

Importante destacar que no regime constitucional brasileiro atual, a tutela do meio ambiente é logicamente antecedente, ao passado que não existe direito de propriedade pleno sem salvaguarda ambiental, e historicamente contemporânea, pois ambos os direitos são reconhecidos no mesmo texto normativo: a Constituição Federal de 1988 (BENJAMIN, 2006).

A função social da propriedade, ou princípio da função social da propriedade, foi estampada, pela primeira vez, em um documento normativo, no ano de 1919, com a promulgação da Constituição de Weimar, mais precisamente no artigo 153 desse documento. Por influência, Constituição de vários países passaram a prever a função

social, e não foi diferente com o Brasil. Com a Constituição Federal brasileira de 1946, tal previsão era encontrada em seu artigo 147.

Esse princípio, mesmo tendo sido previsto em quase todas as Constituições Federais brasileiras, não era aplicado na prática. Durante a vigência do Código Civil de 1916, a função social da propriedade era considerada como uma simples regra programática. Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988 esse panorama foi alterado, e a aplicação da função social da propriedade passou a ser realmente observada (SILVA, *et. al.*, 2012).

A função social da propriedade encontra-se prevista no art. 5º, inciso XXIII, título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, com os seguintes dizeres: “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988).

Simioni explica a necessidade de se estabelecer uma função social da propriedade:

A sociedade industrial exigiu do Direito a sua positividade, isto é, exigiu um Direito seguro e ao mesmo tempo modificável para a sua constante adaptação às sempre penúltimas expectativas da sociedade. As conquistas evolutivas da sociedade contemporânea, contudo, exigem mais que isso: exigem uma diferenciação entre o sistema jurídico e o sistema político da sociedade. Tratam-se de dois sistemas sociais altamente complexos, cuja estruturação das respectivas complexidades (auto-organização) forçou uma relação comunicativa simultânea de autonomia operacional e de dependência cognitiva. A função social da propriedade é apenas um dos exemplos desse fenômeno que exige do Direito uma autonomia operacional em relação à Política e, também, uma autonomia operacional da Política em relação ao Direito. Autonomia, contudo, não significa independência (SIMIONI, 2006, p. 03).

Como explicado pelo autor, a função social da propriedade exige do direito uma autonomia operacional com relação à política. Assim, a ideia por trás desse princípio é que, ao contrário da concepção individualista que considera somente o interesse particular do titular da propriedade, sob a perspectiva social a propriedade passa dos limites particulares e individualistas e passa a tutelar o interesse social (CHALHUB, 2019).

Maldaner e Azevedo (2015, p. 426) explicam a importância de Léon Duguit para a função social da propriedade: “A teoria de Léon Duguit, influenciada por perspectivas em voga entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX, é vista hoje como a base para a função social da propriedade cunhada na Constituição de 1988”.

Duguit começou a ser considerado, a partir de 1934, o pai da função social, inclusive a da propriedade.

Guimarães et. al. (2017) fazem uma crítica, e explicam que a função social da propriedade, embora prevista constitucionalmente, ainda possui uma grande dificuldade de ser efetivada. Segundo os autores, é importante que, além da previsão de instrumentos, políticas e programas governamentais, haja o fiel cumprimento dos mesmos pelo Estado e pelo próprio povo brasileiro.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Torres (2010, p. 220) “o aspecto mais importante do princípio da função social da propriedade é a sua concretude”. Não existe um artigo constitucional que se sustente sozinho, deve haver sua aplicação prática.

De acordo com ensinamentos de Marés de Souza:

É tão insistente a Constituição que se pode dizer, fazendo eco ao Professor colombiano Guillermo Benavides Melo, que no Brasil, pós 1988 a propriedade que não cumpre sua função social não está protegida, ou, simplesmente, propriedade não é. Na realidade quem cumpre uma função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue. Por isso a função social é relativa ao bem e ao seu uso, e não ao direito. A desfunção ou violação se dá quando há um uso humano, seja pelo proprietário legitimado pelo sistema, seja por ocupante não legitimado. Embora esta concepção esteja clara por todo texto constitucional, a leitura que tem feito a oligarquia omite o conjunto para reafirmar o antigo e ultrapassado conceito de propriedade privada absoluta. A interpretação, assim, tem sido contra lei.

Como destaca o autor, para que a propriedade seja legalmente protegida, ele deve cumprir a sua função social. Essa função é alcançada pela terra, e não pela propriedade em si, a terra onde se encontra a sociedade deve cumprir função social a partir das atividades ali desenvolvidas pelo homem.

Nas palavras de Barros e Oliveira (2008, p. 27):

[...] função social da propriedade rural nada mais é do que a função/ obrigação constitucional que a propriedade rural tem de, na forma da legislação em vigor, promover o crescimento econômico e social de todos aqueles que dela dependam, respeitando-se o meio ambiente e as relações de trabalho.

Ocorre que o princípio da função social ultrapassou os limites do direito agrário, invadindo o campo do direito ambiental. Por meio da Lei n. 4.771/65, antigo Código

Florestal, o princípio da função social criou verdadeira simbiose entre o direito de propriedade agrária e o direito ambiental.

Benjamin (2006) explica que os problemas ambientais enfrentados na atualidade são consequência, em grande medida, da utilização (ou má-utilização), no passado, do direito de propriedade, com o descumprimento da sua função social, sendo que as consequências perduram ao longo do tempo.

A função social da propriedade rural encontra-se prevista no art. 2º, parágrafo 1º, do Estatuto da Terra, que explica que tal propriedade só irá exercer a sua função social quando favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, assim como de suas famílias; mantendo níveis satisfatórios de produtividade; assegurando a conservação dos recursos naturais (do meio ambiente); e observando as disposições legais a respeito das relações de trabalho entre proprietários e trabalhadores (BRASIL, 1964).

Nesse contexto, passa-se a se falar, também, da função socioambiental da propriedade, um viés mais específico da função social. “A expressão “função socioambiental” nada mais é que a função social da propriedade com ênfase em seu aspecto ambiental” (MELO, 2017, p. 145).

A obrigatoriedade do cumprimento dessa função é presente no Código Civil. Assim, em seu artigo 1.228 encontra-se disposto que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Porém, o mesmo artigo dispõe ainda que esse direito deve ser exercido “em consonância com suas finalidades econômicas e sociais” e exige que sejam preservados, de acordo com a legislação especial “a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (BRASIL, 2002).

Ainda, o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural impõe a observância do art. 186 da Constituição:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I – aproveitamento racional e adequado;
II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Nesse vértice, Melo (2017) aponta como exemplos da preservação do meio ambiente e da utilização adequada dos recursos naturais a manutenção na propriedade rural, da vegetação de possível área de preservação permanente, da instituição e manutenção da reserva legal, da não contaminação dos lençóis freáticos, entre outros.

Gomes e Pinto (2015) explicam que a sociedade, o Estado e o proprietário são responsáveis pelo equilíbrio ambiental:

Isso significa que tanto o proprietário, como a sociedade e o Estado devem atuar de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente. O cumprimento dessa função socioambiental não é exclusivamente a posteriori, pelo contrário, deve se dar de forma a evitar danos ambientais, ou seja, previamente. O descumprimento dessa função implica a adoção de limitações ao exercício do direito de propriedade (GOMES E PINTO, 2015, p. 247).

Portanto, o direito de propriedade rural deve vir acompanhado do cumprimento da função social, e de forma mais específica, da função socioambiental. O direito a propriedade deve estar em sintonia com o dever de preservação do meio ambiente. Esse dever deve ser cumprido por meio da propriedade urbana, bem como da rural, sendo responsabilidade de todos.

2 O TERMO DE EMBARGO RURAL

Em alguns casos, considerando o viés ambiental, faz-se necessária a utilização do poder de polícia com o intuito de aplicar sanções administrativas em decorrência de algum ilícito praticado. Exemplo da aplicação do poder de polícia em um contexto ambiental/rural, são as multas pecuniárias e o embargo de propriedade.

Não é possível dissociar o direito ambiental do direito de propriedade. Benjamin (2006) explica que ao se tutelar o meio ambiente, interfere-se diretamente no direito de propriedade do homem, o que decorre da inafastabilidade das obrigações ambientais. Nesse caso, “Eventual “intervenção” ambiental, pois, como regra, opera, não no plano do direito de propriedade em si, mas, já como consequência de sua adesão a este, no âmbito do uso que dele faça ou queira fazer o proprietário” (BENJAMIN, 2006, p. 09).

Nas palavras de Melo (2017, p. 280):

Dentro dessa lógica, o órgão ambiental que possuir conhecimento da degradação ao meio ambiente deverá tomar as medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la por meio, por exemplo, do embargo da obra ou atividade, evitando-se, assim, maiores impactos ambientais e eventuais desdobramentos. Com a adoção de providências acautelatórias ou de mitigação e após a imediata comunicação ao órgão competente, encerra-se a participação do órgão ambiental que primeiro tomou conhecimento da degradação, iminente ou em curso.

Considerando a importância da atuação dos órgãos ambientais que visam a fiscalização do meio ambiente, e ciente da possibilidade de utilização do poder de polícia com vistas a aplicar embargos sobre propriedade rural, faz-se necessário compreender a fundo no que consiste esses embargos.

2.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

O embargo rural, que também é chamado de embargo ambiental corresponde a uma sanção aplicada quando há risco de agravamento de danos ao meio ambiente, nota-se que o seu campo de incidência é o ambiental.

Meirelles (1981, p. 19) o define como a paralisação da atividade ou obra devido ao descumprimento de alguma condicionante de licença ambiental, ou até mesmo desrespeito a legislação vigente.

Os embargos, como explicado por Cruz (2022), se caracterizam por serem medidas sancionatórias/acautelatórias, aplicada em decisão administrativa de autoridade competente. A sua determinação só ocorre após o devido processo legal, com a asseguaração de todos os direitos inerentes ao processo, como a ampla defesa e o contraditório.

Verifica-se que se trata de ato vinculado, realizado quando verificada a ocorrência de dano ambiental em andamento, e que visa a preservação do meio ambiente, o resguardando da continuação da infração legal constatada. É medida que também pode ser utilizada para resguardar o resultado útil de eventual processo administrativo (CRUZ, 2022).

Assim, de forma geral, trata-se de medida de cunho administrativo aplicado pelo Agente Público, em nome da Administração Pública e, por consequência, do Estado, que visa embargar o funcionamento de propriedade rural, ou parte de propriedade rural em que atividade antijurídica foi constatada.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os embargos são processados por meio de um procedimento/processo administrativo, razão pela qual deve seguir o princípio do devido processo legal, a razoável duração do processo, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, contraditório, ampla defesa e in dubio pro reo. Outros princípios sumariamente importantes também deverão ser aplicados, mas nesse estudo serão destacados os supracitados.

O princípio do devido processo legal encontra-se estampado na Constituição Federal, diz o art. 5º, LIV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988).

Ele também se encontra previsto na lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo. De acordo com Neves (2018, p. 162):

É pacífico o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supraprincípio, um princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo^o. Além do aspecto processual, também se aplica atualmente o devido processo legal como fator limitador do poder de legislar da Administração Pública, bem como para garantir o respeito aos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas.

Cruz (2022) aponta que, com base no princípio do devido processo legal, a autoridade ambiental deve tomar todos os cuidados necessários para que o processo administrativo seja devidamente conduzido, evitando que os administrados sofram prejuízos.

O princípio da duração razoável do processo também é estampado na Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 5º, inciso LXXVIII encontra-se disposto que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

É sabido que sem efetividade, no que se refere ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. A tutela não será efetiva se houver a demora no processo.

Como explica Theodoro Junior (2019, p. 123) esse princípio não significa que seja estabelecida uma predeterminação do tempo qualificado como razoável para a conclusão de um processo. Segundo o autor, “o que não se pode tolerar é a procrastinação injustificável decorrente da pouca ou total ineficiência dos serviços” administrativos ou judiciários.

O princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e representa uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Di Pietro (2022, p. 244) justifica: “a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade”.

A respeito da legalidade sob o prisma dos atos administrativos ambientais, destaca-se que:

Sob o prisma dos atos administrativos ambientais, este princípio se encontra presente nas imposições de sanções e penalidades, quando ocorre as autuações, de modo que é vedado à autoridade ambiental conceder direitos, criar obrigações ou impedimentos ou mesmo aplicar punições e multas ambientais que não possuam previsão legal (CRUZ, 2022, p. 11).

O princípio da impessoalidade, como explica Mazza (2022) estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente direcionados a particulares no exercício da função administrativa.

Nesse vértice, os atos administrativos não devem ser atrelados a pessoa do administrado, devendo sempre representar a figura da administração pública, além de que ele deve ser neutro (CRUZ, 2022).

O princípio da moralidade aponta que a Administração Pública e os seus agentes devem agir com honestidade. A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa.

Já o princípio da publicidade aponta que os atos administrativos devem ser públicos, ou seja, a sociedade pode tomar conhecimento deles. Como será visto em momento posterior, o Decreto 11.379 de 1º de janeiro de 2023, altera substancialmente o Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, decreto esse que trata sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e passa a estabelecer que o auto de infração e os processos administrativos que se originam desse auto deverão ser disponibilizados à população pela internet.

O princípio da finalidade, que também é um emento do ato administrativo, corresponde a consecução de um resultado de interesse público, ou seja, o ato administrativo deve ter finalidade pública. O ato também deve ter como finalidade o que se encontra previsto em lei (DI PIETRO, 2022).

O princípio da motivação, que também será compreendido posteriormente, tendo o processo administrativo como foco, estabelece que todas as decisões administrativas devem ser devidamente motivadas, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, constantemente invocados em qualquer processo, estão relacionados com o devido processo legal, e significa dizer que toda acusação que recaia sobre o indivíduo, poderá ser por ele contestada, com a apresentação de defesa e elementos probatórios que sustentem sua versão. A partir da acusação de uma parte, e defesa de outra, o juiz poderá formar o seu convencimento.

O princípio do *in dubio pro reo* é amplamente invocado no direito penal, mas também deve ser aplicado no direito civil e no administrativo. Segundo esse princípio, se restarem dúvidas sobre um fato praticado por um agente, o julgador deve decidir

em favor desse agente. Logo, nos embargos rurais, o julgador, caso reste dúvidas, deve decidir em favor do autuado.

De acordo com Cruz (2022, p. 13) “Na seara administrativa, embora os atos sejam validados pela presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que gozam de certa presunção de veracidade e legitimidade, também será cabível a aplicação deste princípio”.

Nota-se, portanto, que o processo administrativo é rodeado por diversos princípios que orientam a efetivação do devido processo legal. Logo, todos os princípios estudados devem ser aplicados no processo que trate sobre os embargos rurais.

2.3 AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Existem áreas ambientais especiais que são legalmente protegidas pelo Direito. A ideia de se proteger áreas representativas dos ecossistemas naturais de um determinado ambiente, no território brasileiro, vem desde a criação do Código Florestal de 1934.

O princípio da preocupação com essas áreas se deu com o reconhecimento da importância do meio ambiente para a sobrevivência do homem, com a delimitação de áreas que precisam de maior proteção.

As áreas de preservação permanente são conhecidas como APP, e são protegidas por lei. Conforme o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), são consideradas áreas de preservação permanente (APP) aquelas protegidas nos termos da lei, cobertas ou não por vegetação nativa, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Essas áreas trazem consigo amplos benefícios:

As APPs estão ligadas diretamente às funções ambientais, por meio do fornecimento de bens e serviços fundamentais para toda população. Esses bens e serviços estão relacionados à regularização da vazão, retenção de sedimentos, conservação do solo, recarga do lençol freático, ecoturismo, biodiversidade, enfim, a uma infinidade de benefícios (BORGES, *et. al.*, 2011, p. 1203).

Como explicado por Cruz (2022), os embargos consistem em uma penalidade imposta com o objetivo de proporcionar a reestruturação, recuperação e regeneração do meio ambiente, e incide nas Áreas de Preservação Permanente e nas Áreas de Reserva Legal.

2.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A previsão legal dos embargos rurais está no Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008. Essa legislação trata das infrações e sanções administrativas relacionadas ao meio ambiente.

Os embargos estão previstos no artigo 3º, inciso VII, da legislação supracitada, cuja redação é a seguinte: “Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções [...] VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas” (BRASIL, 2008).

A legislação, de forma clara, também estabelece que o embargo se restringe, tão somente, aos locais onde foi caracterizada a infração ambiental, como já ressaltado anteriormente:

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração (BRASIL, 2008).

No que se refere ao descumprimento do embargo, o decreto prevê em seu artigo 79, que a sua desobediência acarreta multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os embargos também estão previstos na Lei dos crimes Ambientais – Lei 9.605/98, que estabelece em seu artigo 72, inciso VII que essa medida é uma espécie de sanção administrativa legítima, atribuída em face de infrações ambientais em áreas específicas.

A Lei de Proteção da Vegetação Nativa, considerada como o novo Código Florestal, devido ao fato de ela ter revogado o antigo Código Florestal (Lei federal n. 4.771/65), também trata dos embargos no Capítulo XI, intitulado “Do controle do desmatamento”, artigo 51, que dispõe:

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. § 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração. § 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo. § 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso (BRASIL, 2012).

Nota-se, portanto, que o embargo rural está previsto em diversos mecanismos legislativos, motivo pelo qual, a sua aplicação deve ser completamente amparada por lei.

3 A INCIDÊNCIA DOS TERMOS DE EMBARGOS NAS PROPRIEDADES RURAIS

Os embargos incidem como meio de responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal prevê a tríplice responsabilidade do poluidor, considerando tanto a pessoa física como a jurídica, do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal (ou responsabilidade criminal), a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção que, didaticamente poderíamos denominar civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente.

Como mencionado em momento anterior, para que possa haver os embargos, é necessária a adoção do poder de polícia. Carvalho Filho (2020, p. 137) conceitua o poder de polícia como “prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.

O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados (DI PIETRO, 2022).

O poder de polícia em matéria ambiental, tem o objetivo de defender e preservar os bens ambientais para a presente geração, bem como para as futuras gerações. De igual maneira, o dever de defender e preservar os bens ambientais também são impostos à sociedade, que claramente tem interesse em resguardar a vida em todas as suas formas (FIORILLO, 2017).

Assim, a Constituição Federal entendeu por bem estabelecer, exatamente em obediência ao conteúdo do artigo 225, critério racional destinado a assegurar o uso dos bens ambientais em proveito do povo:

delimitou a responsabilidade objetiva como regra jurídica a ser seguida em face de qualquer violação aos bens ambientais fundada na denominada teoria do risco — teoria absolutamente adaptada à ordem econômica do capitalismo e às regras definidas pelos arts. 170 e seguintes da Carta Magna — sendo irrelevante a conduta (dolo ou culpa) das pessoas físicas ou jurídicas que eventualmente se encontrem na condição de poluidoras (FIORILLO, ANO, p. 81).

Uma das formas de constatar a necessidade de aplicação dos embargos ambientais é com a fiscalização. Como explica Antunes (2019), a fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a proteção do meio ambiente, pois é por meio dela que danos ambientais podem ser evitados e, se consumados, reprimidos.

3.1 SITUAÇÕES QUE JUSTIFICAM OS TERMOS DE EMBARGOS

Para que se justifique a aplicação dos embargos, é importante que seja constatada atividade antijurídica, em termos ambientais, em uma propriedade rural, ou parte dela.

Assim, verifica-se a possibilidade de aplicação dessa penalidade caso haja a comprovação da prática de alguma infração ambiental prevista, sobretudo, na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998).

O artigo 72 da lei assim dispõe: “Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º [...] VII - embargo de obra ou atividade” (BRASIL, 1998).

O Decreto 6.514/2008 estabelece que qualquer área pode ser embargada, exceto as de atividade de subsistência: “Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência” (BRASIL, 2008).

Os casos em que mais incidem a medida são os que se relacionam com o desmatamento de áreas protegidas, a exploração indevida de recursos naturais, e a poluição.

O conceito de poluição possui amparo legal no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 6.938/1981, que considera como poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudique a saúde e a segurança da população, afetem o bioma, bem como as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e resulte em outros prejuízos ambientais (BRASIL, 1981).

Sobre a hipótese do desmatamento, a doutrina explica que ao ser constatada a sua ocorrência, a obra ou atividade que deu ensejo ao desmatamento deve ser embargada:

O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto no Código Florestal, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. [...] O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração (MELO, 2017, p. 342).

O embargo não será aplicado quando a infração ocorrer fora de área de preservação permanente ou reserva legal, como prevê o Decreto 6.514/2008:

Art. 16. [...] § 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa (BRASIL, 2008).

Para que o embargo não seja realizado, é importante agir em conformidade com a legislação ambiental, bem como cumprir com a função socioambiental da propriedade e não causar nenhum tipo de dano ao meio ambiente.

3.2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO EMBARGO RURAL

O processo ou procedimento administrativo deve ser compreendido em todas as suas fases. De antemão, importante tratar sobre algumas particularidades desse tipo de processo, para posteriormente adentrar em seu procedimento.

Durante muito tempo, e ainda na atualidade, muitas pessoas relacionam o processo a atividade judicial, sem considerar a existência do processo administrativo que ocorre, por consequência, na via administrativa. Isso se deve a cultura do litígio presente na sociedade brasileira, na qual todo e qualquer conflito é levado à apreciação judicial.

Muito se fala no papel do judiciário adstrito à revisão judicial da legalidade do ato administrativo. Não se pode reduzir o poder judiciário nesse patamar de análise tão somente da legalidade de um ato. É dever jurisdicional a proteção dos direitos fundamentais e sociais. Logo, a função jurisdicional, além de examinar a legalidade de um ato administrativo, deve proteger efetivamente o núcleo dos direitos do cidadão. Por esse motivo, questão relativa a embargos rurais pode ser também apreciada pelo Poder Judiciário.

Para Didier (2017), o princípio da efetividade significa que os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. Essa lógica pode ser aplicada no processo administrativo e no judicial. Se não há a efetivação do direito na seara administrativa, busca-se pela judicial.

De acordo com Celso Antônio de Mello, a Administração deve buscar as finalidades previstas em lei:

Em decorrência do caráter funcional administrativo, a Administração deve buscar as finalidades legais através de um itinerário, de uma ordenação seqüencial de atos, isto é, de um processo e um procedimento, a fim de que fique assegurado que a conclusão final administrativa, isto é, o ato derradeiro, resultou de uma trilha capaz de garantir que a finalidade legal foi, deveras, atendida e se possa controlar a ocorrência deste resultado (MELLO, 2016, p. 26).

Compreendidas essas premissas iniciais a respeito do processo administrativo, passa-se a sua análise. O Decreto 6.514/2008, a partir do seu capítulo II estabelece como ele ocorre.

O Decreto informa em seu artigo 95 que o processo deve seguir com a observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que são princípios aplicáveis à Administração Pública. Ora, se o processo é administrativo, e vincula o Poder Público/Estado, com a utilização do poder de polícia, os princípios da Administração Pública também devem ser seguidos.

Com a constatação da ocorrência da infração, deve ser lavrado o seu respectivo auto, do qual deve ser dado ciência ao autuado, respeitando os seus direitos do contraditório e da ampla defesa.

O processo deve ser acompanhado de provas. O artigo 16, § 1º do Decreto prevê o seguinte:

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento (BRASIL, 2008).

O artigo 96, § 1º, dispõe as formas em que o autuado pode ser intimado da lavratura do auto:

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I – pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço (BRASIL, 2008).

Sabe-se que é possível que o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração. Caso isso ocorra, de acordo com o Decreto, o agente deverá certificar o ocorrido na presença de duas testemunhas, entregando o auto de infração para o autuado.

Ainda, é possível que ocorra evasão do local, ou ausência do responsável, nesse caso, o agente deverá mandar o auto por via postal com aviso de recebimento, com vistas a assegurar a sua ciência. Destaca-se que a intimação também poderá ser eletrônica, novidade essa trazida pelo mais atual Decreto 11.373 de 11 de janeiro de 2023.

O Decreto 11.373/2023 trouxe disposições válidas a respeito do conteúdo do auto de infração, alterando substancialmente o Decreto 6.514/2008, que passou a dispor que no documento deve constar que o autuado deve apresentar defesa ou prosseguir com o pagamento ou parcelamento da multa, ou a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Os autos de infração devem ser públicos, em respeito ao princípio da publicidade: “§ 6º Os autos de infração, os processos administrativos deles originados e os polígonos de embargo são públicos e deverão ser disponibilizados à população via sítio oficial na internet” (BRASIL, 2008).

Deve ser elaborado, ainda, o relatório de fiscalização que deve conter, de acordo com a lei:

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;

II - o registro da situação por fotografias, imagens de satélite, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova;

III - os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso;

IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental; e

V - outras informações consideradas relevantes (BRASIL, 2008).

O relatório de fiscalização deve ser anexado ao laudo de autuação. O Decreto esclarece que caso seja constatado no auto a presença de vício insanável, o documento deve ser declarado nulo. Mas se caso no auto contenha, de fato, uma conduta lesiva ao meio ambiente, novo auto deverá ser lavrado.

O artigo 101 do Decreto 6.514/2008 esclarece que, se constatada a infração ambiental, o agente poderá usar o poder de polícia, por meio da adoção de várias medidas, dentre elas o embargo:

- I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI – demolição (BRASIL, 2008).

Essas medidas legalmente previstas visam prevenir que novas infrações ambientais venham a ocorrer, bem como garantir que o resultado do processo. A sua aplicação deve constar em formulário próprio, com a exposição dos motivos que a justificam.

O Decreto 6.514 de 2008 também trata sobre o descumprimento do embargo rural, e as suas consequências, que serão a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização (BRASIL, 2008).

O autuado, como já ressaltado em momento anterior, tem a garantia dos seus direitos fundamentais e processuais, dentre eles o contraditório e a legítima defesa. Logo, ele deverá apresentar a sua defesa, de forma escrita, em 20 (vinte) dias, como dispõe o artigo 113 do Decreto 6.514 de 2008. Esse prazo deve ser contado a partir da data de ciência da autuação.

Na instrução do processo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá requerer a produção de provas, visando formas a sua convicção. Caso haja controvérsia jurídica, a Procuradoria-Geral Federal deverá elaborar um parecer para auxiliar na decisão: “Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver

controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora” (BRASIL, 2008).

Com a instrução finalizada, o autuado deverá fazer as suas alegações finais em 10 (dez) dias. Assim o processo estará hábil para a sua conclusão, o que ocorrerá mesmo se as alegações finais não forem apresentadas dentro do prazo legalmente previsto.

No julgamento, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas, caso contrário serão consideradas ineficazes, conforme o artigo 124, § 1º do Decreto em estudo.

Como em qualquer processo, a decisão do julgador deve ser motivada. A respeito da motivação importante trazer explicação doutrinária: “Todas as decisões devem ser fundamentadas, independentemente do seu conteúdo, da sua extensão e dos efeitos que produzem no âmbito do processo” (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 75).

Ainda, a doutrina ensina que: “o relatório prepara o processo para o julgamento. Contudo, antes de declarar a vontade concreta da lei diante do caso dos autos, cumpre ao juiz [lê-se, também, julgador], motivar sua decisão” (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 1498).

Muito embora os autores citados sejam processualistas civis, a ideia da fundamentação das decisões também se aplica no processo administrativo, sobretudo porque no campo da Administração Pública exige-se a motivação dos atos administrativos.

Voltando para o Decreto 6.514 de 2008, o artigo 125, parágrafo único, estabelece que: “A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório” (BRASIL, 2008).

Após o julgamento, o autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, que assegure que o mesmo teve ciência para pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias, ou para apresentar recurso.

Caso ele opte por realizar o pagamento, se feito no prazo será concedido desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido. No entanto, caso ele queira, poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Esclarece o artigo 127, § 1º, o recurso deve ser dirigido para a mesma autoridade que proferiu a decisão:

§ 1º O recurso voluntário de que trata este artigo será dirigido à autoridade que proferiu o julgamento na primeira instância, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade competente para o julgamento em segunda e última instância administrativa (BRASIL, 2008).

Assim, caso a autoridade julgadora não modifique a sua decisão, o recurso será encaminhado para julgamento em segunda e última instância. A autoridade poderá confirmar, mudar, anular ou revogar a decisão recorrida.

3.3 AS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DO TERMO DE EMBARGO RURAL

A principal consequência da aplicação do embargo rural é a punição do agente que cometeu o ato antijurídico, punição essa que pode se exteriorizar por meio da multa e da paralização das atividades do local em que se deu a infração, por meio do embargo.

O dano ambiental que justifica o embargo rural deve ser reparado, motivo pelo qual há o trâmite do processo administrativo anteriormente analisado. De acordo com a doutrina, o ressarcimento do dano ambiental pode ser feito de duas formas, “a primeira delas ocorre com o que se denomina reparação natural ou específica, em que há o ressarcimento “in natura”. A segunda é a indenização em dinheiro” (FIORILLO, 2013).

Logo, primeiro é verificado se é possível voltar ao status quo ante por meio da reparação, caso não seja possível, deve ser aplicada condenação sobre valor pecuniário.

O objetivo da punição é encontrado no artigo 108 do Decreto 6.514/2008:

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). § 1º. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. § 2º. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração

for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (BRASIL, 2008).

Nota-se, portanto, que as consequências do embargo são jurídicas e administrativas, o indivíduo tem sua obra/atividade embargada com o intuito de evitar que o dano ambiental continue ou se amplie.

3.4 O CANCELAMENTO DO EMBARGO

O artigo 15-B do Decreto 6.514/2008 aponta que “A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade” (BRASIL, 2008).

A mesma explicação é dada pela doutrina: “A cessação do embargo ocorre com a apresentação, pelo autuado, da documentação que regularize a obra ou atividade” (MELO, 2017, p. 473).

Ou seja, para que haja o cancelamento do embargo depende da regularização, o que ocorre com o pagamento de multa eventualmente imposta. Após a cessação da medida, espera-se que o autuado não mais pratique atividade antijurídica que justifica a aplicação dos embargos.

3.5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

É necessário compreender como a jurisprudência tem tratado o tema, por meio da exposição e explicação de julgados que versem sobre os embargos de propriedade rural. No presente estudo foi estudado o processo administrativo, mas foi ressaltado que o tema pode ser apreciado pelo Poder Judiciário.

A primeira ementa a ser analisada é do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Reserva extrativista Jaci Paraná. Atividades não extrativistas. Se as atividades desenvolvidas na reserva extrativista de Jaci-Paraná não se enquadram naquelas descritas pela lei específica, deve o causador do dano ambiental ou quem lhe sucedeu na detenção da área, a reparação, que se dá com a apresentação e aprovação do PRAD e sua execução, bem como a paralisação de atividade não extrativista APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002788-13.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/08/2019.

Trata-se de ação civil pública ambiental visando a reparação por dano moral coletivo em decorrência de invasão da Unidade de Conservação e Preservação RESEX Jaci-Paraná, com a promoção de desmatamento de floresta nativa para possibilitar a criação de gado. Em sentença de primeiro grau, foi julgado improcedente o pedido inicial. Os fundamentos foram: a) que o Decreto-lei n. 7.335/1996 criou a Reserva Extrativista do Rio Jaci-Paraná, passando a integrar a estrutura do ITERON, sendo destinada à exploração autossustentável e à conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista, povos que sobrevivem da agricultura e do extrativismo; b) por meio do referido decreto, caberia ao Estado prover os meios para destinar o local apropriado para proceder o assentamento da população agroextrativista, com o fim de realizar a exploração autossustentável e a conservação da reserva (arts. 1º ao 5º), atitude estatal não cumprida; e c) mesmo que assista razão ao requerente, a retirada do requerido no local deve ser realizada com cautela, levando-se em conta o tempo da referida posse indevida e o ajuizamento da presente ação, ante a ausência de meios administrativos para evitar a invasão e a degradação ambiental, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, podendo, mesmo sendo área de reserva extrativista, continuar a utilização.

Em recurso, o Requerente pediu: a) que o requerido se abstenha de realizar novas plantações com o objetivo mercantil, bem como de explorar as existentes no interior da RESEX Jaci-Paraná e posteriormente abstenha-se de adentrar no local sem expressa autorização do órgão ambiental; b) a recuperação material e integral dos danos ambientais constatados na parcela de terra que o apelado ocupa ilegalmente, mediante apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD); c) A destruição/demolição de qualquer benfeitoria construída no interior da Unidade de Conservação RESEX, sem direito a qualquer indenização pelo Poder Público.

O Desembargador apontou a realização de parecer técnico apresentado pelo Ministério Público, onde há a comprovação de que houve embargo na propriedade, embargo esse instituído pelo Auto de Infração n. 676527/D. Entendeu que, comprovada a conduta danosa praticada pelo apelado, promovendo o desmatamento da floresta nativa em área afetada pelo Poder Público da Reserva de Conservação Estadual – RESEX, a reparação é medida que se impõe, mediante Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Por fim, condenou o apelado, dentre outras medidas, a paralisar toda atividade pecuária, com a retirada do gado e destruição de currais, tudo a ser verificada em termo de constatação após o prazo de 60 dias, pela SEDAM, ajustando-se à condição de extrativista.

Nota-se que foi aplicado o embargo rural, com a determinação da paralisação de atividades de pecuária. A medida foi adotada em decorrência da degradação ambiental provocada pela parte.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso é esclarecedor nos julgados que versam sobre o tema, merecendo destaque a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – INTERDIÇÃO/EMBARGO DE PROPRIEDADE RURAL – ÁREA SUPOSTAMENTE INSERIDA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – PARQUE ESTADUAL SERRA RICARDO FRANCO – ALEGADA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO – NULIDADE DOS AUTOS DE EMBARGO/INTERDIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DESMATAMENTO ILEGAL – ÁREA ANTROPIZADA – LIMITES INDEFINIDOS DA ÁREA GEOGRÁFICA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – CELEBRAÇÃO DE TAC – PERICULUM IN MORA INVERSO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se mostra desproporcional e excessiva a medida de embargo/interdição da atividade econômica, bem como a restrição total e generalizada de todo o imóvel rural, quando indefinidos os limites do perímetro da Unidade de Conservação em que supostamente estaria inserida a área degradada. 2. De mais a mais, discute-se, a legalidade da criação da própria Unidade de Conservação, além da caducidade do decreto expropriatório, cuja ineficácia, se reconhecida, fulminaria, por completo, as autuações dos agentes ambientais. 3. Outrossim, considerando a possibilidade do imóvel não se encontrar em área de proteção ambiental, deve ser afastada a decisão que determinou a paralisação de toda atividade econômica do agravante desenvolvida desde que adquiriu a propriedade, por se mostrar, indubitavelmente, irreversível, a caracterizar o periculum in mora inverso. 4. Recurso provido em parte.” (N.U 1002138-81.2016.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/12/2021, Publicado no DJE 15/12/2021)

Trata-se de recurso de agravo de em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, que, nos autos da Ação Anulatória de Autos de Infração Ambiental reconsiderou a decisão que havia deferido a tutela de urgência para o fim de suspender a penalidade de interdição/embargo das atividades econômicas (pecuária) da sua propriedade, revogando-a.

O Desembargador explicou que a área em questão é composta por mais de 158 mil hectares, no entanto a demarcação dos limites em que deveria recair os embargos ainda não havia sido devidamente delimitada. Nesse vértice, a medida de

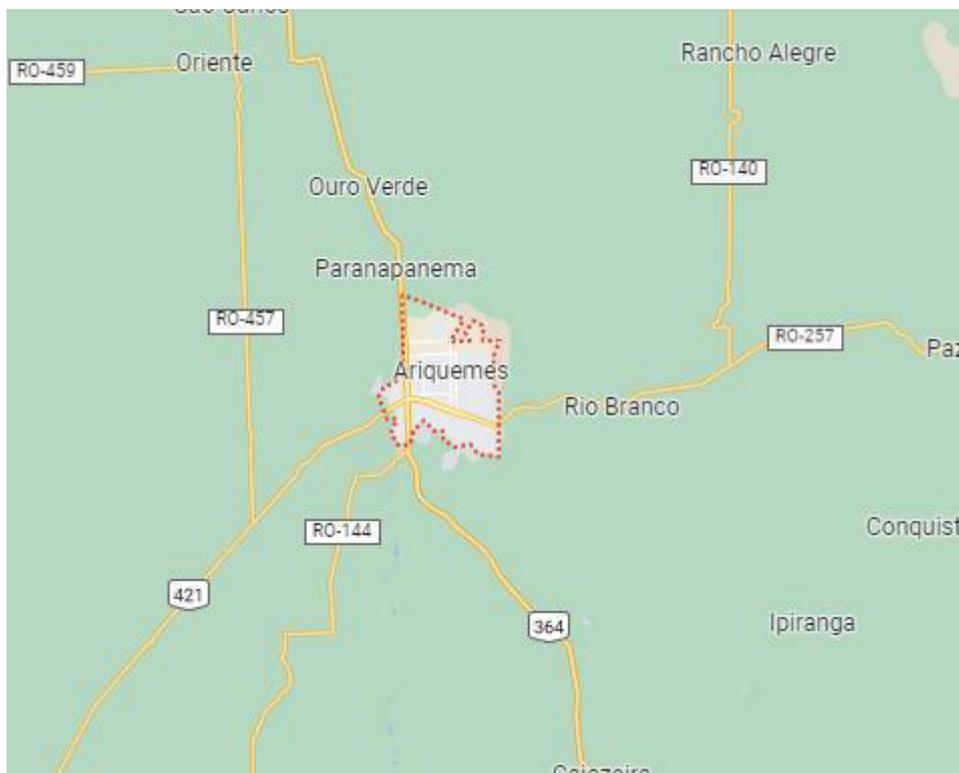
embargo/interdição da propriedade rural do agravante é, ao que se afigura, desproporcional, porquanto não só limitou a utilização normal do bem, mas também determinou a paralisação de toda atividade econômica do agravante desenvolvida desde que adquiriu a propriedade, o que não é legalmente permitido. Por fim, determinou o desembargo do imóvel rural.

Como estudado no desenvolvimento do presente estudo, os embargos só devem recair sobre área delimitada em que se tenha constatado atividade antijurídica, ou seja, não pode recair, em hipótese nenhuma, sobre a totalidade da propriedade. Essa última decisão em análise trata justamente sobre isso, foi determinado embargo da propriedade em sua totalidade, pois não havia sido delimitado o espaço de sua aplicação, o que não é legalmente aceito.

4. EMBARGO EM ARIQUEMES/RO

Ariquemes é uma cidade localizada no estado de Rondônia, na região Norte do Brasil. A cidade está situada a aproximadamente 200 km da capital do estado, Porto Velho. Ariquemes é um importante polo econômico e comercial na região, sendo um dos principais centros urbanos de Rondônia. A economia da região é diversificada e apresenta contribuições de diferentes setores. Alguns dos principais setores econômicos incluem a Agropecuária que tem como destaque a produção de soja, milho e arroz, a pecuária também desempenha um papel importante, com criação de bovinos, suínos e aves. E ainda, a extração de recursos naturais também faz parte da economia regional, especialmente a extração de madeira e minérios, embora haja esforços para garantir a exploração sustentável e reduzir o impacto ambiental.

Captura de tela do Google Maps, mostrando a região de Ariquemes, cidade situada no Estado de Rondônia, na região Amazônica.



Em consulta ao site do IBAMA, é possível encontrar dados atualizados sobre embargos em propriedade rural que ainda estão em andamento. No estado de

Rondônia foram encontrados centenas de embargos, sendo necessário focar em uma localidade específica, qual seja, o município de Ariquemes.

No município de Ariquemes, até a data do desenvolvimento da presente pesquisa, existem 139 (cento e trinta e nove) embargos rurais em andamento. O site do IBAMA informa o nome ou razão social, o CPF ou CNPJ, a localização do imóvel, a data de inscrição dos embargos, a infração praticada, a área desmatada em hectares, e o bioma onde ocorreu a infração.

Dos 139 (cento e trinta e nove) embargos encontrados, tevês as seguintes justificativas:

Quantidade	Justificativa
12	Destruir, desmatar, danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado não passíveis de autorização para exploração ou supressão ou sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável.
4	Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
1	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.
5	Destruir ou danificar florestas, cortar árvores ou demais formas de vegetação natural, em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.
4	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.
9	Destruir (danificar, desmatar) florestas ou demais formas de vegetações consideradas de preservação permanente (áreas do art. 2º da Lei 4.771/65).
2	Destruir (danificar, desmatar) florestas ou demais formas de vegetações consideradas de preservação permanente (áreas do art. 3º da Lei 4.771/65).
32	Infração da Fora.

1	Usar fogo em qualquer forma de vegetação (exceto mata e floresta) sem autorização e/ou não observar as precauções recomendadas na queima controlada (áreas agropastoris).
2	Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente licença ambiental ou em desacordo com a mesma.
1	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação.
17	Destruir (danificar, desmatar) florestas situadas em áreas de reserva legal (floresta) (Amazônia Legal).
1	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa.
1	Causar dano direto ou indireto em área de Reserva Extrativista e/ou suas áreas circundantes (amortecimento).
1	Infração referente a Qualidade Ambiental.
1	Funcionar sem inscrição no Cadastro Técnico Federal. Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira.
1	Penetrar em área de Floresta Nacional conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.
8	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação, nas áreas de especial preservação pelo art. 225 da Constituição Federal/1988, (Região da Amazônia Legal) art. 50 da Lei nº 9.605/98 e art. 37 do Decreto nº 3.179/99.

As áreas variam de 0.002 a 1054.000 hectares, e todas as infrações foram cometidos na Amazonia.

Os resultados dos dados levantados demonstram que os embargos são aplicados na forma da lei, com as devidas justificativas legais. Em Ariquemes, a principal infração que tem dado causa a aplicação dos embargos é a Infração da Flora: “usar fogo em qualquer forma de vegetação (exceto mata e floresta) sem autorização e/ou não observar as precauções recomendadas na queima controlada (áreas agropastoris)”.

Verifica-se, então, que o descumprimento da função socioambiental enseja medidas mais drásticas, como os embargos. Logo, os resultados demonstram que o município de Ariquemes possui elevado número de embargos em andamento. A principal maneira de mudar essa realidade é o respeito à legislação, e o devido cumprimento da função social da propriedade rural. Ou seja, embargos não são aplicados em locais onde as regras legais são devidamente observadas.

CONCLUSÃO

Como estudado no desenvolvimento do presente trabalho, garante-se o direito de propriedade no art. 5º, XXII, da Constituição, mas este somente será legitimado ao atender a sua função social, na forma do art. 5º, XXIII. O princípio da função social exige que para que haja a proteção do direito da propriedade, esta deve cumprir com a sua função social. É estabelecido um aspecto social, e não individualista da utilização da propriedade.

Juntamente com o a função social, fala-se também da função socioambiental da propriedade. Uma das formas de a propriedade cumprir com a sua função socioambiental é preservando o meio ambiente, de forma a não agir de forma com que ele seja degradado. Como estudado, o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável é direito de todos, das presentes e futuras gerações, e a responsabilidade da sua proteção é da sociedade e do Estado. Logo, o direito à propriedade deve estar em sintonia com o dever de preservação do meio ambiente.

Caso não haja o cumprimento da função socioambiental da propriedade, e ocorra a degradação do meio ambiente em uma área protegida por lei, como a área de preservação permanente, por exemplo, poderá ser aplicado o termo de embargo rural.

O embargo rural é medida administrativa, efetivada por Agente Público que, em nome do Estado, e após constatada uma infração ambiental em área legalmente protegida, realiza o embargo da propriedade, mais especificamente da área em que ocorreu a obra ou atividade antijurídica.

Para determinar se um embargo é abusivo, é necessário considerar se ele viola os direitos e garantias legais dos proprietários ou se é aplicado de forma desproporcional, injusta ou discriminatória. Salientando que para que ocorra o embargo, a terra precisa estar sem cumprir a função social da propriedade, em desrespeito à legislação, mas com a aplicação do embargo, o descumprimento dessa função social permanece.

Os embargos se caracterizam por serem medidas sancionatórias/acautelatórias, aplicada em decisão administrativa de autoridade competente. A sua determinação só ocorre após o devido processo legal, com a asseguarção de todos os direitos inerentes ao processo, como a ampla defesa e o

contraditório. No entanto, pode ocorrer a aplicação dos embargos cautelares, antes do trâmite do processo, cuja finalidade é impedir que o dano ambiental se expanda.

No processo administrativo, como estudado, todos os princípios constitucionais devem ser observados, tais quais o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, contraditório, ampla defesa e in dubio pro reo, dentre outros.

A previsão legal dos embargos rurais está no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. Essa legislação trata das infrações e sanções administrativas relacionadas ao meio ambiente e explica como ocorrerá o processo administrativo.

A principal consequência da aplicação do embargo rural é a punição do agente que cometeu o ato antijurídico, punição essa que servirá como meio disciplinar para que a situação não se repita. O embargo é a medida séria e que deve ser respeitada.

Os dados analisados evidenciaram que no município de Ariquemes, estado de Rondônia, até a data do desenvolvimento da presente pesquisa, existem 139 (cento e trinta e nove) embargos rurais em andamento. Trata-se de número elevado, sendo necessária a conscientização ambiental por parte das pessoas que lidam diretamente com as propriedades rurais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho; OLIVEIRA, Lourival José de. **A função social da propriedade rural**. Revista de Direito Argumentum, n. 09, 2008, pp. 17-38. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1022/622>. Acesso em 31 mar. 2023.

BENJAMIN, Ahdeve. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. BDJur, 2006.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves; COELHO JÚNIOR, Luiz Moreira; BARROS, Dalmo Arantes de. **Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira**. Revista Ciência Rural, v. 41, n. 07, jul., 2011, pp. 1202-1210.

BRASIL, **Decreto nº 11.373 de 1º de janeiro de 2023**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11373.htm. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 13 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=cf&oq=cf&aqs=chrome.0.69i59j35i39l2j69i59j0i67i650l2j69i60l2.507j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4504 de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 13 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo nº 0002788-13.2015.822.0021**. 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Sansão Saldanha. Julgado em: 22/08/2019. Acesso em: www.tjro.jus.br. Acesso em 13 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Processo nº 1002138-81.2016.8.11.0000**. Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo. Julgado em 01/12/2021. Acesso em: www.tjmt.jus.br. Acesso em 13 abr. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHALHUB, Melhim Namem. **Incorporação imobiliária**. São Paulo: Forense, 2019.

CRUZ, Lucas Novaes Tavares da. **Termo de embargo nas propriedades rurais e suas consequências jurídicas e administrativas no âmbito do direito ambiental**. Monografia em Direito. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3973/2/TCC%20-%20LUCAS%20NOVAES.pdf>. Acesso em 10 abr. 2023.

DETONI, Vera Calegari. **A função socioambiental da propriedade rural na região do alto Uruguai**: (in)eficácia do discurso jurídico. Dissertação de Mestrado. 151 fls. Santo Ângelo: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. Ed. Juspodivm, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Douglas da Silva. **A função socioambiental da propriedade e o desenvolvimento sustentável**. Revista da Universidade Vale do Rio Verde, Três Corações, v. 13, n. 2, pp. 236-250, 2015.

GOOGLE MAPS. **Captura de tela do mapa mostrando a região de Ariquemes-RO**. 2023. Disponível em: https://www.google.com.br/maps/place/Ariquemes,+RO/@-9.8944443,-63.1265377,10.5z/data=!4m6!3m5!1s0x93cc90eb6e4fe051:0xc68a36e46797d797!8m2!3d-9.903959!4d-63.0346209!16s%2Fg%2F11bc5d8r__?hl=pt-BR&authuser=0. Acesso em: 22 de maio de 2023.

GUIMARÃES, Juliana Mara Ribeiro; OLIVEIRA, Lídia Gabriela de; RIBEIRO, Marcella Furiati; SALES, Ana Carolina Reis; REIS, Nayana Mara Silva dos. **A função social da propriedade**: sua efetivação através das políticas públicas. In: Jornal Eletrônico: Faculdades Integradas Vianna Júnior. Ano IX, edição 1, jan-jul, 2017. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/83/607>. Acesso em 31 mar. 2023.

IBAMA. Consulta de autuações ambientais. 2023. Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>. Acesso em 13. Abr. 2023.

MALDANER, Alisson Thiago; AZEVEDO, Fátima Gabriela Soares de. **León Duguit e a função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro uma abordagem crítica na perspectiva da história do direito**. In: História do Direito. Organização CONPEDI/UFS. Coordenadores: Gustavo Silveira Siqueira, Antonio Carlos Wolkmer, Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Estudos e pareceres de direito público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. 4 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NAVARRO, G. C. B. **Proteção aos manguezais**. Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, n. 238. abr/jun. Brasília: STJ, 2015. P. 131-458.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PAESI, Carem Santos. **A função socioambiental da propriedade, o dano ambiental coletivo e a jurisdição ambiental coletiva**. In: Função socioambiental da propriedade, vol II. Márcia Andrea Buhning (org). Caxias do Sul: Educs, 2017, pp. 82-96.

SILVA, Jésus Nascimento da; OLIVEIRA, Sílvia Aparecida de; SOUZA, Maria Emília Almeida. OLIVEIRA, Marilene Silva de. **Aspectos controvertidos da função social da posse**. In: Aspectos controvertidos da função social da posse. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v.1, n. 1, 2012. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/82/pdf>. Acesso em 31 mar. 2023.

SILVA, Solange Teles da. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, 2006. pp. 169-188.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **A sublimação jurídica da função social da propriedade**. São Paulo. SciELO, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/L5LHhtXmkcD67RBYvRNNnwh/abstract/?lang=pt>. Acesso em 31 mar. 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 60. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Julia Gabriela Domiciano de Souza Alencar

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 25.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,01%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **4,94%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **94,72%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
quinta-feira, 25 de maio de 2023 17:28

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **JULIA GABRIELA DOMICIANO DE SOUZA ALENCAR**, n. de matrícula **36760**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,01%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA